



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
23/09/94 pag. 25.373  
Em 23/09/94

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 12.244  
(13.9.94)

RECURSO Nº 12.244 - CLASSE 4ª - PARAÍBA (João Pessoa).

RELATOR: Ministro Marco Aurélio.  
RECORRENTE: Procuradoria Regional Eleitoral.  
RECORRIDO: Senador HUMBERTO COUTINHO DE LUCENA.

RECURSO - PRAZO - ACÓRDÃO -  
ASSINATURA - MINISTÉRIO PÚBLICO - EFEITO.  
Na dicção da ilustrada maioria, em relação  
a qual guardo reservas, a assinatura do  
acórdão pelo órgão do Ministério Público  
não implica a respectiva intimação,  
começando a correr o prazo recursal somente  
da publicação no Diário da Justiça.

ABUSO DE AUTORIDADE - PARLAMENTAR -  
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL.  
Consubstancia abuso de autoridade a  
utilização do serviço gráfico do Senado  
Federal em confecção de calendários,  
contendo a imagem do parlamentar, e que  
tenham sido enviados aos cidadãos do Estado  
no qual possui o domicílio eleitoral,  
ocorrendo a remessa em pleno ano destinado  
às eleições.

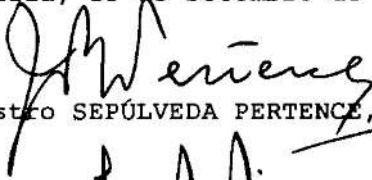
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior  
Eleitoral, preliminarmente, conhecer do recurso afastando a  
intempestividade, vencidos os Srs. Ministros Relator e  
Costa Lima e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento

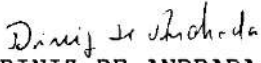
1


vencido o Sr. Ministro Diniz de Andrada, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 13 de setembro de 1994.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente

  
Ministro MARCO AURÉLIO, Relator

  
Ministro DINIZ DE ANDRADA, Vencido

  
Dr. ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA,  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, em 21 de fevereiro de 1994, o Procurador Regional Eleitoral no Estado da Paraíba formalizou representação contra o Senador Humberto Lucena, articulando, em síntese, que o Representado fez confeccionar, e vinha distribuindo nos últimos dias, calendário de parede do ano de 1994, medindo aproximadamente quarenta centímetros de altura, por trinta centímetros de largura, com destaque não só para a própria qualificação, como também veiculando a seguinte mensagem:

"Que 1994 seja um marco na vida dos brasileiros, sobretudo dos mais pobres, que são a imensa maioria da nossa população. Que Deus nos aponte os caminhos para a saída da grave crise econômica e social que leva, cada dia mais, a miséria e a fome nos lares de milhões e milhões de pessoas carentes. É tempo de servir e não de servir-se."


O Procurador ressaltou que, no centro do calendário, aparece a fotografia do Representado, estando, abaixo, a grafia do ano em curso - 1994. Aludiu à circunstância de tratar-se de peça a ser exibida em recintos dos mais diversos, mostrando-se, assim, como indisfarçável aceno de propaganda política do Representado às eleições próximas. Apontou a genialidade do que entendeu como marketing eleitoral, aduzindo que o calendário foi remetido aos Exmos. Srs. Juiz Eleitoral e Promotor Eleitoral do Município de Uirauna, no Estado, revelando-se, com isto, a ousadia. Afirmou-se, mais, que os calendários foram despachados via Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos, à custa da franquia postal a que têm direito os membros do Congresso Nacional, para correspondências oficiais, no que correm à conta do custeio pela União. Sustentou-se a necessidade de definir-se a utilização da Gráfica do Senado, indicando-se, a seguir, como base da representação, o disposto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, que cuida da abertura de investigação judicial para a apuração do abuso do poder de

autoridade ou uso indevido de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político, e no § 2º do artigo 59 da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, quanto à aplicação de multa a quem promova propaganda eleitoral fora da época apropriada. Requereu-se, então, a abertura da citada investigação, para saber-se:

- a) o local onde foram impressos os calendários;
- b) o custo da impressão, se, afinal, feita em gráfica particular e
- c) a quantidade efetivamente produzida, requerendo-se a notificação do Representado.

Juntaram-se à inicial os dois calendários remetidos às citadas autoridades.

Em defesa, o Representado argüiu a incompetência do Tribunal Regional Eleitoral, diante da prerrogativa de foro, aludindo, ao mesmo tempo, a esta Corte e, sucessivamente, ao Supremo Tribunal Federal como competentes para apreciar a hipótese. No mais, argumentou que o calendário ganhou contornos de mensagem dirigida à sociedade no final de ano, expressando confiança no futuro da Nação. Consoante asseverou, do teor respectivo não consta nenhuma frase relativa à propaganda eleitoral de forma subliminar, já que se visou à valorização dos caminhos a serem trilhados para o engrandecimento do País. A referência ao ano de 1994 decorrerá do fato de a peça consubstanciar calendário gregoriano. A demonstração da inexistência de fim eleitoral estaria no próprio fato de o calendário haver sido endereçado, também, a juízes que atuam no Estado da Paraíba. Apontou-se, mais, que desde 1985 a Mesa Diretora do Congresso Nacional, presidida pelo então Senador José Fragelli, encampa a distribuição de cota anual de serviços gráficos para apoio das atividades parlamentares. Conforme consignado em documento subscrito pelo Primeiro-Secretário da Mesa do Senado Federal - Senador Júlio Campos - a citada cota destina-se a publicações diversas, inclusive de calendários, não se podendo cogitar da feitura, por tal meio, de propaganda eleitoral. Assim, o procedimento em tela estaria a exsurgir como fato atípico, a descaracterizar conduta capaz de ensejar a aplicação da norma

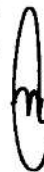


insculpida no artigo 22 da Lei Complementar nº 64. Fez-se referência a episódio que envolveu o Senador Ney Maranhão, em que utilizada a cota gráfica para a confecção de cadernos a serem distribuídos à população. A Procuradoria da República no Estado de Pernambuco teria buscado obstaculizar a distribuição, não logrando sucesso. Pleiteou-se o indeferimento in limine da representação, acionando-se, assim, a alínea c do inciso I do artigo 22 da Lei Complementar nº 64. Para a hipótese negativa, propugnou-se, então, pela necessidade de ser reconhecida a incompetência ratione personae para processamento da medida pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral, remetendo-se o processo ao Supremo Tribunal Federal ou a esta Corte. Quanto ao mérito, concluiu-se pela total improcedência do pedido, em vista das molduras fática e jurídica. Protestou-se pela produção de provas, requerendo-se fosse oficiado à Gráfica do Senado para encaminhar, à Corregedoria, outros documentos comprobatórios, além dos anexados à peça de impugnação, da cota gráfica de que dispõe cada parlamentar (folhas 10 a 21).

À folha 38 despachou o Corregedor Regional Eleitoral, no sentido da desnecessidade de oficiar-se à Gráfica do Senado, isto diante das peças juntadas pelo próprio Representado. Este, em alegações finais, reiterou os enfoques constantes da impugnação (folhas 40 a 45).

À folha 47, consta ato do Corregedor Regional Eleitoral, chamando o processo à ordem, a fim de que fosse intimado pessoalmente o representante da Procuradoria Regional Eleitoral, para o caso de, querendo, apresentar alegações finais, o que acabou ocorrendo, conforme peça de folhas 49 a 52.

A Corte de origem, por unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência e, por maioria de votos, julgou improcedente a representação formulada, determinando o respectivo arquivamento. Em síntese, considerou que a competência do Supremo Tribunal Federal diz respeito ao julgamento dos Membros do Congresso Nacional nas infrações penais comuns, não sendo esta a hipótese dos autos, já que em jogo simples representação. No mérito, consignou que não se



fez presente o que Cretella Júnior reputou como elemento definidor do abuso, ou seja, a exorbitância, o excesso. O ato teria sido praticado com observância do que previsto em lei, já que o Representado valeu-se de cota gráfica e franquia postal concedidas aos Senadores. No caso, o objetivo eleitoral não se mostrara nítido, preciso, direto, com o fito de alcançar certo resultado. Teria havido simples transmissão de mensagem de um homem público, no exercício do cargo de Presidente do Congresso Nacional. De forma genérica, teria desejado indistintamente ao povo brasileiro fé e esperança no ano de 1994, na expectativa de uma saída para a grave crise econômica e social que assola o País (folhas 64 a 70).

Com o recurso ordinário de folhas 72 a 74, a Procuradoria Regional Eleitoral insiste em ver declarado o abuso de autoridade e dos meios de comunicação social, salientando a circunstância de o calendário conter enorme foto do Representado e a referência não só ao cargo de Senador, como também, com destaque, ao ano de 1994. Estaria configurado o fito de ressaltar a imagem do Representado. Nas razões, afirma-se que a deliberação da Mesa Diretora ficou restrita à confecção de documentos de apoio aos trabalhos parlamentares, não alcançando a impressão de calendários, sendo gratuita a declaração do Senador que subscreveu o documento de folha 32. Alfim, o Procurador Regional tomou de empréstimo frase contida nos indigitados calendários, segundo a qual "é tempo de servir e não de servir-se", requerendo a reforma do que decidido para declarar-se a inelegibilidade.

O Recorrido apresentou as contra-razões de folhas 79 a 88, no sentido de que a Procuradoria Regional Eleitoral acabou por proceder a montagem visando a dar ao calendário contornos de propaganda eleitoral, isto ao fazer-se a junção da menção ao cargo de Senador e do ano de 1994. No mais, alegou que a fase recursal não é a própria à produção de provas e que, não se admitindo tal enfoque, mister seria considerar documentos, anexados às contra-razões, reveladores da utilização dos calendários por outros políticos. Reiterou-se a defesa apresentada inicialmente e que desaguou na improcedência do pedido formulado na representação.



Este processo foi inicialmente distribuído ao Ministro Pádua Ribeiro (folha 90). Remetidos os autos à Procuradoria Geral Eleitoral, propugnou esta pela realização de diligências objetivando saber:

a) a data em que o Senador Humberto Lucena postulou a impressão dos calendários do ano de 1994 e em que quantidade, anexando-se cópia do respectivo pedido;

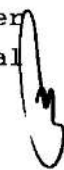
b) em que época ocorreu a impressão dos calendários e qual foi seu custo total;

c) se o Senador Humberto Lucena utilizou-se da Gráfica para impressão de calendários relativos aos anos de 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992 e 1993, com as características daquele impresso para o ano de 1994;

d) fosse remetido ofício à Secretaria-Geral do Senado Federal, solicitando-se informações sobre o número de calendários distribuídos pelo Senador Humberto Lucena com a utilização da franquia postal ou o respectivo custo.

À folha 96, o Relator de sorteio deferiu a diligência, vindo aos autos as peças de folhas 100 a 150, revelando-se que foi postulada a impressão de cento e trinta mil calendários do ano de 1994, em 8 de dezembro de 1993, e que a impressão ocorreu ainda no mesmo mês, tendo o custo total de quatrocentos e oitenta e três mil e seiscentos cruzeiros. Confirmou-se o fato de, nos anos indicados, o procedimento haver sido utilizado, tudo à conta da cota anual de impressões do Senador. Mencionou-se a circunstância de, neste ano, ainda não haver sido requerida a confecção de calendários.

Os autos retornaram à Procuradoria Geral Eleitoral que, mediante o parecer de folhas 154 a 165, pronunciou-se pelo provimento do recurso para declarar-se a inelegibilidade do Recorrido nos três anos subseqüentes, cassando-se-lhe o registro como candidato à cadeira do Senado nas eleições que se avizinham. Requereu-se, por derradeiro, a extração de cópias dos documentos de folhas 33 e 34 a 36 e de todos os documentos do anexo 2 para encaminhamento ao Procurador-Geral da República, a fim de que tome as providências que entender adequadas. Eis a ementa mediante a qual restou sintetizado tal



parecer:

"Recurso eleitoral. Inelegibilidade. Abuso do poder de autoridade praticado por Senador. O uso indevido dos serviços da Gráfica do Senado Federal e da franquia postal dos parlamentares para a confecção e distribuição dos impressos (calendários) que veiculam propaganda eleitoral. Conduta que atenta contra a normalidade e a legitimidade das eleições. Artigos 45, II, da Lei nº 8.713/93 e 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90."

À folha 166, o ilustre Ministro Antônio de Pádua Ribeiro afirmou suspeição, fazendo-o em 7 de setembro de 1994. Deu-se a redistribuição do processo tendo em conta o preceito do § 1º do artigo 16 do Regimento Interno:

"No caso de impedimento declarado do Juiz, o Presidente redistribuirá o feito mediante compensação."

Recebi os presentes autos para exame em 9 de setembro de 1994, liberando-os para julgamento em 10 imediato (folha 170), oportunidade na qual determinei fosse suprida omissão quanto ao ato que implicou a distribuição do processo ao Ministro Pádua Ribeiro (folha 90). Também determinei fosse instado o Tribunal de origem a esclarecer datas alusivas à ciência do acórdão pelo Recorrente. Assim consignei (folha 171):

"Com a finalidade de contar, no processo referido, com os dados indispensáveis ao exame dos pressupostos objetivos de recorribilidade, mais precisamente do relativo à oportunidade do recurso, solicito informarem em que data o acórdão impugnado foi anexado aos autos e a referente à assinatura do Procurador Regional.

Para melhor elucidação registro que o número do processo nesse Tribunal foi 6/94 - Corregedoria Regional da Paraíba e que o acórdão está datado de 15 de junho de 1994, tendo sido publicado no Diário de 28 de julho de 1994, ocorrendo a protocolação do recurso da Procuradoria em 31 imediato."

É o relatório.



**ADITAMENTO AO PARECER**

DR. ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA (Vice-Procurador-Geral Eleitoral): Eminentes Magistrados, o relatório chama atenção para um dado que o parecer não havia manifestado importância. Trata-se da tempestividade ou não do recurso. O parecer a afirmou categoricamente e o fez porque, às fls. 71 dos autos, consta a certidão de que a decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado do dia 28.7.94 e às fls. 72 há a certidão comprovando a entrada do recurso em exame no dia 31.7.94 - 3 dias após; portanto, tempestivamente.

Daí a razão pela qual o Ministério Público, nesta instância, não se alongou no exame da questão.

A lembrança que faz o ilustre Ministro Relator obriga-nos a tecer outras considerações. E o fazemos em razão das informações que vieram acostadas aos autos, posteriormente ao referido parecer.

Segundo essas informações, prestadas pelo ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, a decisão datada de 10 de julho de 1994 somente foi transformada em acórdão e subscrita em 21.07.94, e a publicação confirmada em 28.07.94. O único problema que o Ministério Público pode apreender da questão levantada pelo ilustre Relator é o de que se dê importância à data da assinatura do acórdão pelo membro do Ministério Público Eleitoral perante aquela Corte.

É realmente interessante o costume adotado nas Cortes eleitorais no sentido de que o membro do Ministério Público subscreva o ato jurisdicional. Não se trata, a toda evidência, de atribuição do Ministério Público. O acórdão é o ato jurisdicional por excelência, como é a sentença. Assina-se simplesmente o acórdão. Não há, nesse ato de assinatura, da parte do Tribunal, diante da inexistência de regra, mesmo que costumeira, como tê-la por intimação. Trata-se, ao ver do Ministério Público, de uma simples assinatura que o costume tornou parte integrante dos acórdãos das Cortes Regionais e da Corte Superior Eleitoral. Não vê o Ministério Público razão para que se tenha essa assinatura como intimação. É que a



intimação e o seu termo inicial são de absoluta importância para a definição do prazo recursal. Portanto, ela deve ter como referência um acontecimento certo, preciso, incontroverso, e essa assinatura não revela isso. No caso dos autos, não há uma só certidão informando que, apesar de a decisão ter sido tomada em 15 de junho de 1994, a assinatura do respectivo acórdão somente se deu no dia 21.7; pelo contrário, o acórdão está assinado também com a data de 15 de junho de 1994. É certo, há informação do Presidente do Tribunal, mas as intimações não se compadecem com as informações. O que se exige são certidões, documentação de que realmente o ato existiu e foi praticado - não é o caso dos autos -, e a informação de que se pode dar fé, de que se tenha subscrito o acórdão naquela data, é a de que certamente se fez com a mesma burocracia que se faz perante esta Corte: O acórdão vem sobreposto aos autos, não encartado nestes, e se lança a assinatura, como simples ato de autenticação - assinatura como representante do Ministério Público Eleitoral. Ora esse ato nunca foi, nesta Corte nem nas Cortes Regionais, considerado ato de intimação. Todos os recursos interpostos, tanto nos Tribunais Regionais Eleitorais, como interpostos contra as decisões dessa Corte, tiveram como parâmetro a publicação no Diário Oficial. Não obstante, o Ministério Público, tanto pelo Código do Processo Civil, art. 236, § 2º, quanto a partir da Lei Complementar nº 75/93, que regulamentou o Ministério Público da União, tem direito a receber intimação pessoalmente nos autos, o que quer dizer que a simples assinatura do acórdão não corresponde a essa intimação, e também porque no momento em que há uma intimação válida, seja a parte, seja o Ministério Público, há de poder dispor, de examinar os autos sem restrições, e a assinatura que se lança no acórdão não permite ao Ministério Público a utilização dessa faculdade. Assinado, os autos são remetidos ao setor Judiciário para providenciar a publicação, quer dizer, os autos não estão a disposição nem do Ministério Público e nem das partes. Mesmo quando o prazo é comum e corre em cartório, o processo está a disposição das partes para exame a qualquer momento. Não é o que acontece quando se lança assinatura em



acórdão do Tribunal Regional Eleitoral ou dessa Corte. Daí por que o Ministério Público questiona a Corte sobre a verdadeira função dessa assinatura. Poderia ela ser interpretada como ato de intimação? Há regra costumeira nesse sentido? Não. A regra costumeira é no sentido de que se exige apenas assinatura para se autenticar o acórdão; simples autenticação como assina o Sr. Presidente e o Relator. Não vale como intimação, tanto não vale que reiteradamente os recursos são interpostos a partir da publicação e reiteradamente admitidos e examinados sem questionamentos. Reitera que não há sequer regra costumeira que atribua a essa cientificação a natureza de ato de intimação.

Daí por que o Ministério Público aproveita a oportunidade para ressaltar que considera tempestiva a sua manifestação, porque de duas uma: ou se considera o início do prazo na data do acórdão, porque aqui só existem dois atos cientificados nos autos - o acórdão subscrito com a data de 15 de junho de 1.994, data em que está subscrito pelo Procurador, e não houve publicação em sessão pois não há certidão nesse sentido - ou se dá fé à certidão de fls. 71, que certifica a publicação no dia 28.07. Penso que não se pode dispensar duas certidões deste teor e se dar valor a uma informação, cuja a certeza pode ser questionada a qualquer momento. O termo inicial volúvel, ao sabor de uma informação, parece absolutamente incompatível com o regime recursal.

Com relação ao mérito do recurso, o Ministério Público teve a oportunidade, em parecer escrito, de manifestar a sua opinião, seja quanto à aptidão dos impressos questionados para veicular propaganda eleitoral, aptidão essa que ressaí independente de qualquer elemento subjetivo - não é a vontade de quem manda imprimir que indica que determinada coisa terá aptidão para veicular propaganda, porque ela, objetivamente há de ter essa potencialidade.

Por outro lado, lembrou o Ministério Público precedentes desta Corte em que se admitiu calendários menos sofisticados e de menor dimensão como instrumento apto a realizar propaganda eleitoral. Não se trata, portanto, de uma novidade que o Ministério Público tenha trazido à Corte. Os



precedentes veiculados no parecer são claros nesse sentido. Lembro até que esta Corte considerou propaganda eleitoral cartazes de eventos turísticos em que constava abaixo a expressão: "Apoio Getúlio Boscadin". Só essa menção foi considerada por essa Corte elemento suficiente para dar a natureza de propaganda eleitoral e ser admitida a existência de abuso do poder econômico naquele caso.

Com relação à quantidade - 130.000 calendários - ao ver do Ministério Público, calendários que se destinam a ficar expostos e, portanto, com a aptidão de influir em pessoas que o vejam, é um número absolutamente razoável para produzir efeitos na propaganda eleitoral.

Lembro, também, que esta Corte tem exigido para o reconhecimento, seja do abuso do poder econômico, seja para a constatação de abuso do poder de autoridade, um nexó de causalidade. Agora, esse nexó de causalidade não pode ser visto como uma comprovação matemática de que o desvio, seja no poder econômico, seja no poder político, influi no resultado eleitoral. Basta, ao ver do Ministério Público - senão a Lei Complementar nº 64/90 não terá nenhuma aplicação - que haja a potencialidade do instrumento utilizado para influir no resultado eleitoral.

Daí por que, o Ministério Público lembra que as considerações trazidas da tribuna pelo ilustre patrono do requerido, a respeito da habitualidade com que utilizava a confecção de calendários parece, ao ver do Ministério Público, com todas as vênias, irrelevante para o deslinde da questão. É que a potencialidade dos calendários como veículo de propaganda eleitoral deve ser feita objetivamente, sem qualquer consideração a propósito do elemento subjetivo que inspirou a sua confecção e posterior distribuição - aliás, distribuição que está comprovada nos autos, seja pelo que foi apreendido, seja pelos elementos informativos que vieram do Senado Federal, dando conta da remessa de impressos durante largo período.

É irrelevante, portanto, como dizia, que a confecção vise à propaganda eleitoral ou vise à publicidade pessoal do cidadão. No ano eleitoral, a propaganda pessoal é,

também, propaganda eleitoral.

Daí por que o Ministério Público, pedindo atenção especial desta egrégia Corte para o aspecto preliminar da tempestividade, em razão das considerações antes feitas, pede o provimento do recurso.



**VOTO (PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, defrontamo-nos com recurso de natureza ordinária e cabe apreciar de ofício o atendimento aos pressupostos de recorribilidade objetivos e subjetivos.

Não há a menor dúvida de que esses pressupostos devem e precisam ser analisados pelo órgão julgador, independentemente das contra-razões. Estas consubstanciam faculdade, e não ônus processual; não o meio sem o qual não se possa chegar a determinado resultado.

O que tivemos na hipótese dos autos quanto à oportunidade do recurso? A decisão atacada foi prolatada no dia 15 de junho de 1994. Posteriormente, não foi certificada a data em que ocorrida a juntada. Seguiu-se a certidão referente à publicidade maior, que teria ocorrido mediante o Diário do dia 28 de julho de 1994. O Ministério Público, autor da representação, protocolizou o recurso no dia 31 de julho. Se considerarmos, como data da intimação, aquela em que publicada no Diário a notícia do que decidido, o recurso é tempestivo. Se entendermos que, no caso, houve ciência inequívoca, por parte da Procuradoria Regional Eleitoral, na data em que subscrito o acórdão, o recurso estará, irremediavelmente, intempestivo - será merecedor da pecha de intempestivo.

Assim concluo porque estamos diante de um prazo que é peremptório. No caso não há necessidade sequer de se discutir se o prazo para o Ministério Público é contado em dobro ou de forma simples porque, mesmo que contado em dobro, se assentarmos aqui - e será um precedente para nortear outras decisões - que houve a intimação quando subscreveu o Procurador o acórdão, o recurso terá sido interposto a destempo.

Presidente, tudo na vida tem uma razão de ser. Tudo na vida decorre de uma necessidade, visando a um objetivo. Qual é, no caso, o objetivo da coleta da assinatura do Ministério Público? Revela-o, a meu ver, o art. 236 do



Código de Processo Civil, ao preceituar que a intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente. Colhe-se a assinatura do Ministério Público, no acórdão, para ciência inequívoca, por parte do Órgão, do que se contém na decisão proferida pelo órgão investido do ofício judicante.

É certo que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ao cogitar da formalização do acórdão, não aponta como formalidade essencial a assinatura pelo representante do Ministério Público. Preceitua o art. 94 do Regimento que subscrevem o acórdão o Ministro que presidiu o julgamento e o Relator que o lavrou. Não temos a exigência. Todavia, não menos correto é que, a partir do momento em que se cogita da subscrição do acórdão pelo Ministério Público, o ato revela o conhecimento, a intimação pessoal do que decidido pela Corte.

Por isso, enaltecendo de qualquer forma a sustentação feita pelo Vice-Procurador Geral Eleitoral, tenho como intempestivo o recurso interposto.

O meu convencimento sobre o tema, repito, decorre da circunstância de o Ministério Público haver apostado a assinatura no acórdão em data anterior aos três dias do prazo recursal, com o que tornou induvidosa a ciência inequívoca do que decidido. Assentadas a premissa e a passagem do tempo sem a protocolação oportuna do recurso, conluo pela incidência da preclusão maior. O que decidido pela Corte de origem transitou em julgado e, portanto, sob pena de violar-se o inciso XXXVI do rol das garantias constitucionais - art. 5º da Carta da República de 1988 -, não há como proceder ao exame do merecimento, ou não, do acórdão da Corte de origem que implicou a improcedência da representação.

Conluo, portanto, pela intempestividade, e não conheço do ordinário.



**ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Eminente Ministro Relator, houve publicação do acórdão em sessão?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Não, Excelência. Talvez pelo fato de a Corte ter decidido considerada a representação que, apenas de forma mediata, repercutiu quanto ao registro.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Porque a Lei Complementar 64 de 1990, art. 11, § 2º, é expressa ao estabelecer a publicação na sessão.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Presidente): Isso, no entanto, quando se trata do processo de registro em sentido estrito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Aí é que está o problema. Talvez, considerada a natureza do processo, a revelar a representação, não houve a publicação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Se não há publicação em sessão, deverá ela ser feita pelo Diário Oficial.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Presidente): No caso, aí, a particularidade está nessa assinatura, e impressionou-me a leitura feita pelo Vice-Procurador de um dispositivo da Lei Complementar 75 de que a vista se dá "nos autos".

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): O Relator, que foi o Corregedor Regional, ficou vencido e houve deslocamento da redação do acórdão. Por isso é que demorou um pouco a confecção. A decisão, repito, é de 15 de junho e os telex informam que o acórdão foi formalizado e se apanharam



as assinaturas em sessão no dia 21 de julho. Se assentarmos que 21 de julho foi o termo inicial do prazo para a interposição do recurso, a intempestividade exsurge. Se entendermos que o termo inicial foi a publicação no Diário de Justiça, o recurso é tempestivo, porque essa publicação, que não revela intimação pessoal, ocorreu no dia 28 de julho de 1994.

O tema é interessante e creio que o Tribunal Superior Eleitoral o enfrenta pela vez primeira.



**VOTO (PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, com a devida vênua entendo que o recurso há de ser conhecido. Presentes estão os pressupostos da recorribilidade.

Em primeiro lugar, pelo que constatei, a publicação não se fez em sessão, mas sim, como pude observar pelo voto do ilustre Ministro Relator, o julgamento deu-se no dia 15 e a assinatura foi tomada, posteriormente, no dia 21 de julho de 1994. Não só a jurisprudência da Suprema Corte, citada pelo ilustre Relator, entende não bastar o simples ciente do representante do Ministério Público, mas sim que haja intimação pessoal. Por outro lado, a Lei Complementar 75 é de uma clareza meridiana, quando determina no seu art. 18, item II, letra h: "Os membros do Ministério Público da União gozam das seguintes garantias, processuais: h) recebido intimação pessoalmente nos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tivesse que officiar".

Senhor Presidente, a meu ver, in casu a data que deve ser considerada há que ser a da publicação, que ocorreu no dia 28 de julho de 1994. A partir dessa data, entendo que deve ser iniciada a contagem do prazo para o recurso das partes que assim pretenderem, e o Ministério Público o apresentou em tempo.

Também me impressionou a argumentação adotada pelo ilustre Procurador-Geral Eleitoral, ao dizer que, embora seja até praxe, princípio consuetudinário a assinatura do acórdão, na sessão, não se conta a partir dessa data o início do prazo, pois a parte não tem ainda à disposição os autos. O Ministério Público se quisesse naquele momento não poderia apresentar suas razões, de vez que não teria condições para examinar os autos, o que só acontecia, como acontece, a partir da publicação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Ele não confere, não procura saber do teor da decisão proferida. Admito que isso ocorra no dia a dia, na dinâmica da vida

judiciária. Todavia, não é de molde a afastar-se o efeito que é próprio à assinatura.

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, com a devida vênua do eminente Relator, levando em consideração o disposto na Lei Complementar 75 e a própria jurisprudência da Suprema Corte, que entende que intimação deve ser pessoal e a circunstância de que a Lei 64/90 exige a publicação feita na sessão, o que não ocorreu, entendo, Senhor Presidente que a tempestividade foi observada, pelo que conheço do processo.

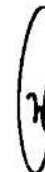
A handwritten signature, possibly 'F. Scarcezini', is enclosed within a hand-drawn oval shape on the right side of the page.

**VOTO (PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Senhor Presidente, o precedente do Supremo Tribunal Federal é em matéria penal, originário de São Paulo, onde o Procurador não assina acórdão. Estamos em matéria eleitoral, cuja celeridade do processo exige uma permanente fiscalização. No momento em que o Procurador Eleitoral assina o acórdão, dele toma ciência indubidosa.

Encontro, igualmente, em THEOTÔNIO NEGRÃO, em nota de rodapé, que, para o Ministério Público, também se conta o prazo a partir da ciência inequívoca, RT 600, página 46. De sorte que, tendo S. Exª tomado ciência do resultado do julgamento ao assinar o acórdão, é a partir desta data que se conta o prazo para a interposição do recurso.

Desse modo, pedindo vênias ao Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, voto acompanhando o eminente Ministro MARCO AURÉLIO, para não conhecer do recurso.




**VOTO (Preliminar)**

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, com a devida vênias dos eminentes Ministros Marco Aurélio e Costa Lima, conheço do recurso porque tempestivo.

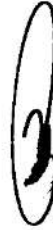
Primeiro, pelo quanto dispõe a Lei Complementar nº 75, art. 17, II, h; segundo, porquanto, como bem indicado no parecer oral do Vice-Procurador-Geral, que acolho como razões de decidir, o apôr a assinatura no acórdão não implica disponibilidade imediata dos autos para que o Ministério Público possa recorrer.

Portanto, com a devida vênias dos entendimentos contrários, acompanho o voto do Ministro Flaquer Scartezini pela tempestividade do recurso.



**VOTO (PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, solicito todas as vênias aos eminentes Ministros Marco Aurélio e Jesus Costa Lima para acompanhar o eminente Ministro Flaquer Scartezzini, e sustentar que, se houve a publicação só no dia 28 de julho, é a partir daí que se conta o prazo, porque não houve a publicação em sessão.



## VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, a Lei Complementar nº 64/90 não concede ao Ministério Público nenhum privilégio. É lei especial, que somente poderia ser revogada por norma especial, da sua hierarquia.

A intimação ocorrerá na sessão. É o que dispõe o § 2º do art. 11, da LC nº 64/90:

"§ 2º. Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada."

Acontece que, no caso, ficou esclarecido que não ocorreu a intimação na sessão. Sendo assim, Senhor Presidente, a intimação dar-se-á pela publicação feita no Diário Oficial. Aliás, já assim decidimos nesta Casa. Este é o primeiro argumento que me leva, com a vênia devida ao eminente Ministro Relator e ao eminente Ministro Costa Lima, a divergir do douto entendimento de S. Ex<sup>as</sup>.

Se assim não fora, Senhor Presidente, haveria de ser observada a Lei Complementar nº 75/93, art. 18, inciso II, letra h, que estabelece que o Ministério Público recebe intimação pessoalmente nos autos, em qualquer processo.

O fato de o Procurador ter assinado o acórdão, não quer dizer que esteja ele intimado do ato processual, do ato jurisdicional. Bem disse o eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que tem-se, com isto, apenas a autenticação do acórdão. Assina o Presidente, assina o Relator, assina, segundo o nosso regimento, o Juiz que ficou vencido. Essa prática antiquada já deveria ter sido afastada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Há um outro artigo no Regimento Interno que cogita da assinatura do acórdão no Supremo Tribunal Federal por todos os Ministros que tenham participado do julgamento.



O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: É na ação penal originária.

De modo que a maioria dos Tribunais, o Supremo Tribunal Federal tem esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, o antigo Tribunal Federal de Recursos também o tinha, de que a autenticação se faz apenas pela assinatura do Presidente e do Relator.

Assim, também este fundamento me leva a dar pela tempestividade do recurso.

Quero deixar expresso que o fundamento básico do meu voto, no caso, é a inexistência de publicação na sessão.

Sendo assim, dá-se a intimação na forma comum, vale dizer, pela publicação no Diário da Justiça, e é esta a norma que seguimos nesta Corte.

Com essas breves considerações, peço vênias para dar pela tempestividade do recurso, acompanhando o voto do Senhor Ministro Flaquer Scartezzini.

3



## VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, a Procuradoria Geral Eleitoral assim equacionou a espécie:

"11. O resultado das diligências solicitadas a Vossa Excelência (fls. 93/94) revela que o recorrido postulou, em 8.12.93 (fls. 100), ao Centro Gráfico do Senado Federal (fls. 101), a impressão de **cento e trinta mil (130.000) calendários** (fls. 101), que passaram a ser distribuídos a partir de **dezembro de 1993** (fls. 104).

12. O recurso, por versar a lide sobre inelegibilidade, é ordinário e, porque tempestivo e formalmente apto, deve ser conhecido.

13. Antes de examinar o mérito da pretensão recursal, ressalto que **todos os fatos** que deveriam ser apurados na investigação judicial resultaram provados nos autos.

14. É incontroverso que os calendários remetidos pelo recorrido a cidadãos residentes no Estado da Paraíba foram **impressos (130.000) na gráfica do Senado Federal** e, pelo menos em parte, foram **distribuídos à conta da franquia postal deferida aos membros do Congresso Nacional**. Também ressei do conjunto probatório, que a **impressão** ocorreu no final do ano de 1993 e a **distribuição** teve início logo após, ingressando no corrente ano, visto que a representação foi formulada em 18.2.94.

15. A correta solução da lide, ao que penso, pressupõe o desate preliminar de uma questão, que é prejudicial: **os calendários impugnados são instrumentos aptos para realizar propaganda eleitoral?** É que, segundo ressei dos artigos 19 e 22, da Lei Complementar nº 64/90, a atuação da Justiça Eleitoral na apuração de 'uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social' somente se justifica quando tais ações se realizam em 'benefício de candidato ou partido' e ofendam, ou possuam potencialidade para ofender, 'a liberdade de voto' e 'a normalidade e legitimidade das eleições'.

16. Por isso, sem que se caracterize a idoneidade dos impressos em questão como veículos de propaganda eleitoral, o alegado abuso de poder de autoridade não tem relevância eleitoral e o exame da sua eventual ilicitude, sob o enfoque penal ou não, escapa à competência dessa Corte. Indispensável, portanto, que se obtenha uma resposta à indagação formulada no item anterior.

17. A Corte de origem, pela maioria dos seus membros, examinando o calendário documentado às fls. 5, não o considerou apto a realizar propaganda eleitoral. É o seguinte o trecho do acórdão recorrido que se ocupa da questão:

'Por outro lado, sem qualquer procedência a alegação de promoção de propaganda política - via calendários - antes da época apropriada.

É importante ressaltar que a propaganda eleitoral, quando efetivamente dirigida aos eleitores, há de ser nítida, com objetivo claro, preciso, direto, a fim de alcançar seu resultado.

No caso em julgamento, houve tão-somente uma mensagem de um homem público, atualmente exercendo o cargo de Presidente do Congresso Nacional que, nessa condição, procurou desejar indistintamente ao povo brasileiro fé e esperança no ano de 1994, na expectativa de uma saída para a grave crise econômica e social que assola o nosso país.

De nenhuma forma vislumbra-se qualquer aceno de propaganda eleitoral pelo que consta desse processo.' (fls. 68/89).

18. A circunstância do impresso em questão conter um calendário e uma mensagem do Senador Humberto Lucena, ao meu ver, não é suficiente para descaracterizá-lo como veículo propaganda eleitoral. Ver no referido impresso apenas uma mensagem ao povo brasileiro, como fez ao acórdão recorrido, é fechar os olhos à realidade. O formato utilizado não é o usual para a transmissão de mensagens de final de ano, mas sim aquele próprio para divulgar candidatos a cargos eletivos visto que consta, com destaque: a) o nome do cargo eletivo; b) o nome e a fotografia do candidato; e c) o ano da eleição.

19. Aliás, não é novidade a utilização de calendários como instrumento para realização de propaganda eleitoral. Essa Corte, no acórdão nº 11.899, proferido no Recurso nº 9.350 - RS,

3

relator Min. **Vilas Boas**, considerou como instrumentos de propaganda eleitoral os calendários distribuídos por um Deputado Estadual, candidato à reeleição, com a sua foto e a inscrição do seu nome seguida da indicação do ano eleitoral.

20. No recurso eleitoral nº 9.104, o Ministério Público Eleitoral também considerou como predispostos a realizar propaganda eleitoral os calendários confeccionados com recursos do Município de Pedro Avelino (RN) nos quais constava um retrato da Prefeita Municipal, juntamente com o seu marido, que era candidato a deputado estadual, e os seu filhos. No julgamento do referido recurso, essa Corte (acórdão nº 11.884), que também apoiou-se em outros fatos, reconheceu como abuso de autoridade a utilização de recursos públicos na realização de propaganda eleitoral.

21. Em outra oportunidade (Acórdão nº 13.428, no Recurso nº 9.354 - RS, relator Min. **Torquato Jardim**) essa Corte considerou propaganda eleitoral a inclusão em cartazes beneficentes das expressões: '**Apoio Boscardin**' ou '**apoio: Getúlio Boscardin**', nome do sócio principal da empresa que os imprimiu e que era candidato a cargo eletivo.

22. Não há dúvida, portanto, que o impresso questionado, pelas suas próprias características, revela-se apto a veicular propaganda eleitoral, visto que contém, em letras destacadas, a indicação do cargo eletivo, o nome do candidato e o ano do pleito. Além disso consta uma fotografia do candidato.

23. Desnecessário ressaltar que a aferição da potencialidade dos calendários como veículo de propaganda eleitoral há de ser feita objetivamente, sem qualquer consideração a propósito do elemento subjetivo que inspirou a sua confecção e posterior distribuição. Por isso, é irrelevante, ao deslinde da questão, a circunstância de que o recorrido habitualmente solicitava a confecção de calendários ao Centro Gráfico do Senado Federal. Nos períodos não eleitorais a confecção e distribuição de tais impressos, que se destinam a inequívoca promoção pessoal, podem gerar responsabilidade que escapa à competência dessa Corte.

24. Afirmada a aptidão dos impressos para veicular propaganda eleitoral, o exame do alegado **abuso do poder de autoridade e o uso indevido de**

1

**veículo ou meios de comunicação social** em proveito do recorrido insere-se, inequivocamente, na competência da Justiça Eleitoral. Ademais, como não se está a examinar uma eventual ilicitude penal na conduta do recorrido, mas sim a ilicitude eleitoral geradora de inelegibilidade, a questão escapa à competência do Supremo Tribunal Federal.

25. O acórdão recorrido rejeita, ao meu ver equivocadamente, a ocorrência de abuso do poder de autoridade ou uso indevido dos meios de comunicação social ao fundamento de que a confecção dos 'calendários pela gráfica do Senado Federal e sua remessa valendo-se da franquia postal concedida aos senhores Senadores' está 'prevista em Resolução da Mesa Diretora do Congresso Nacional desde 1985, comprovada nos autos por uma declaração do Sr. Senador Júlio Campos, primeiro secretário do Senado Federal' (fls. 68).

26. Embora inexista nos autos cópia do teor da Resolução da Mesa Diretora do Senado Federal referida no acórdão impugnado, o documento de fls. 31, acostado aos autos pelo recorrido, destaca:

'Decidiu também a Comissão Diretora que a referida Quota, para utilização de serviços junto ao CEGRAF, destina-se exclusivamente ao atendimento das necessidades de impressos para apoio dos trabalhos parlamentares dos Srs. Senadores.'

27. A restrição estabelecida pela Comissão Diretora é correta visto que o Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970) faculta ao Senador, uma vez empossado, a 'utilizar-se dos diversos serviços do Senado, **desde que para fins relacionados com as suas funções**' (art. 9º, letra e). Portanto, os serviços do Senado Federal, inclusive os prestados pela respectiva gráfica, devem ser utilizados pelos Senadores exclusivamente para o desempenho de suas atividades parlamentares.

28. A declaração de fls. 32, subscrita pelo Senador Júlio Campos, na condição de Primeiro-Secretário do Senado Federal, ao contrário do que admite o acórdão impugnado, não comprova a legitimidade da conduta do recorrido, pois além de sublinhar que a cota anual de trabalhos gráficos deferida a cada Parlamentar deve 'ser utilizada para impressão de material gráfico

destinado ao apoio nas atividades legislativas', noticia que 'é limitada em orçamento próprio, com acompanhamento de utilização, não devendo qualquer material ser destinado a propaganda eleitoral'.

29. A referência a 'calendários', constante da referida declaração está, evidentemente, vinculada à finalidade anteriormente anotada: apoio nas atividades legislativas, de modo que não pode justificar a sua utilização para a promoção pessoal do parlamentar, como ocorre com o impresso questionado nestes autos. Aliás, segundo ressaí do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, é vedada a utilização de recursos públicos para a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

30. Certo que o impresso em questão não se presta a apoiar as atividades legislativas do requerido, nem para divulgar suas atividades parlamentares, resulta que a hipótese também justifica a incidência e a aplicação do disposto no art. 45, inciso II, da Lei nº 8.713/93, a revelar a ilegítima utilização do Centro Gráfico do Senado Federal.

31. Observo que essa referência à Lei nº 8.713/93 não implica aplicação retroativa da interpretação dessa Corte externada na Consulta nº 14.404 (Resolução de 28.6.94), que nela considerou vedada, no período eleitoral, ao parlamentar candidato a expedição, por conta do Erário, de 'Boletins Informativos' de sua atuação parlamentar. É que calendário discutido nestes atos não se confunde com os referidos 'Boletins Informativos', nem se presta para divulgar as atividades do parlamentar.

32. Vale lembrar que, no julgamento do já mencionado Recurso nº 9.350 - RS (Acórdão nº 11.899), em que essa Corte defrontou-se com caso assemelhado ao presente no qual, apesar de ter sido julgada improcedente a representação, o eminente Ministro **Sepúlveda Pertence** fez observação que auxilia na solução do recurso em causa:

'A convicção que me resta, dos três documentos lidos pelo eminente Relator, é que houve uma tentativa de utilização de recurso da Assembléia para esses calendários que, ao que parece, o eminente Ministro Relator não tem dúvidas, constituíam, realmente, não simples informação de atividade parlamentar, mas

típica propaganda eleitoral do Deputado, candidato à reeleição.

Assim, indiscutível a tentativa de abuso, posto que irrisório, ante práticas semelhantes e notórias de muito maior vulto.'

33. Esclareço que no Recurso nº 9.350 - RS, acima mencionado, o fundamento para o reconhecimento da improcedência da representação residiu no fato de ter o impugnado (Deputado Estadual disputando a reeleição) efetuado o pagamento dos impressos diretamente à imprensa oficial, situação que não se confunde com a dos presentes autos em que a confecção dos calendários já foi incluída na quota anual (1993) de serviços gráficos do parlamentar.

34. Não há dúvida, portanto, que o requerido, ao determinar a **impressão e distribuição dos calendário questionados**, às custas do erário público, o que efetivamente se consumou, agiu com inequívoco **abuso do poder de autoridade em benefício próprio**.

35. Resta, para que se constate a presença de todos os pressupostos necessários ao reconhecimento da inelegibilidade, na esteira do entendimento sufragado nessa Corte (Acórdão no recurso nº 5.106 - PR, in BE 328/644-645), a verificação do nexo de causalidade entre a conduta abusiva e o comprometimento da lisura e da normalidade das eleições.

36. Creio que a apreciação do **nexo de causalidade** em referência comporta enfoques diversos conforme se trate de impugnação fundada na Lei Complementar nº 64/90 ou no art. 14, § 10, da Constituição Federal.

37. Há, ao meu ver, uma diversidade substancial, apesar de decorrente apenas do **fator tempo**, entre o questionamento da normalidade e da legitimidade das eleições antes do resultado eleitoral e aquele ocorrido depois de conhecida a vontade popular. No primeiro caso, ou seja, antes de ser conhecido desejo do eleitorado somente existe um bem jurídico a ser protegido: a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. Na segunda hipótese, além de persistir o interesse na tutela do referido bem jurídico, outro aparece igualmente digno de proteção: a manifestação dos eleitores que exerceram, legitimamente, a sua vontade livre e consciente.



38. Além disso, essa distinção encontra respaldo na própria Lei Complementar nº 64/90, quando o inciso XV do seu artigo 22 determina que o acolhimento da representação, após a eleição do candidato, deve ser comunicado ao Ministério Público para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal e art. 262, inciso IV do Código Eleitoral, donde ressaí que a decisão proferida após o pleito não invalida, automaticamente, o resultado eleitoral alcançado pelo candidato impugnado.

39. A separação das duas hipóteses mencionadas, ao ver do Ministério Público Eleitoral é indispensável, visto que a se exigir, sempre, o nexó causal nos termos desejados pelo Tribunal, ou seja, a comprovação de que o abuso importou no comprometimento da eleição, tornar-se-ia inviável a sua demonstração antes do resultado eleitoral, circunstância suficiente para esterilizar os efeitos do inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90.

40. Apontada diversidade de situações revela a existência de diferença relativamente ao nexó de causalidade que deve existir entre o ato ou comportamento abusivo e a normalidade e legitimidade do processo eleitoral, na primeira hipótese, e o resultado eleitoral, na segunda.

41. Sobre o nexó causal que se exige entre o comportamento ilícito e o resultado eleitoral, para justificar a perda do mandato, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, assim opinei em outra oportunidade:

'80. A Constituição Federal tendo presente que "a democracia moderna ainda é predominantemente representativa",<sup>1</sup> destacou que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes **eleitos...**" (par. único do art. 1º) e proclamou que "a soberania popular<sup>2</sup> será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos..." (art. 14, caput). Disso decorre a especial importância tanto da manifestação livre da vontade popular, como do seu resultado.

---

<sup>1</sup> Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, 1989, 2ª vol. p. 575.

<sup>2</sup> J. Cretella Jr., in Comentários à Constituição de 1988, Forense Universitária, vol. II, p. 1.092, sustenta que a expressão é inadequada, "pois somente o Estado tem **soberania**", de modo que "onde se lê soberania deve-se ler **vontade**".

1. A ação prevista nos §§ 10 e 11, do art. 14, da Constituição Federal destina-se a preservar a regularidade jurídico-formal na obtenção do mandato, prevendo pretensão impugnatória contra a conquista realizada com apoio no abuso do poder econômico, na corrupção ou na fraude. Por se tratar, ao meu ver, de pretensão predisposta a tutelar, **objetivamente**, a regularidade jurídico-formal da aquisição do mandato, a sua eficácia independe da participação direta e consciente do candidato na prática dos atos caracterizadores das citadas causas. **Basta que tenha sido beneficiado.**

2. Como a **manifestação popular pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto** é absolutamente necessária para o exercício do poder (art. 1º, par. único e art. 14, caput, da CF/88) e como o **resultado dessa manifestação**, que é indispensável para a definição das pessoas legitimadas a exercê-lo, deve provir de um processo eleitoral isento de vícios capazes de comprometer a vontade livre e consciente do eleitor, sob pena de se revelar ilegítimo o mandato obtido (§§ 10 e 11, do art. 14, da CF/88), parece evidente que qualquer decisão a respeito do questionamento de resultado eleitoral, fundado na norma constitucional em exame, deve considerar não só o agravo à liberdade dos eleitores como também a dimensão desse gravame, isto é, a sua aptidão para influir no resultado eleitoral.

3. É certo, assim, que a **causa** (abuso do poder econômico, corrupção ou fraude - § 10, art. 14, CF/88) só tem eficácia jurídica para o fim de negar-se o exercício do mandato quando for apta a produzir determinado **efeito** - o falseamento da vontade livre e consciente do eleitor, **de modo a alterar o resultado da eleição**. Isso significa que a fraude, a corrupção e o abuso de poder **inócuos** são juridicamente irrelevantes para tal finalidade. A **regra** é o pleno exercício do mandato pelo candidato eleito. Portanto, a **exceção** só se justifica quando ficar demonstrado que a liberdade de voto (isto é, a liberdade de escolha) do eleitor foi afetada por alguma das causas apontadas. E mais, em tal extensão, que se modificou o resultado do pleito, favorecendo candidato que, não fosse essa



causa, não se elegeria' (Parecer nº 1016 no Recurso Eleitoral nº 11.640 - PR).

42. É relevante notar que, ao estabelecer um breve prazo decadencial para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, CF/88), a Constituição Federal anuncia o propósito de privilegiar o resultado eleitoral revelado pelas urnas.

43. Entretanto, no que diz respeito à relação causal necessária para que determinada conduta abusiva, antes de apurado o resultado das eleições, possa ser considerada atentatória à normalidade e à legitimidade da eleição, creio que a Justiça Eleitoral deve satisfazer-se com a **probabilidade do comprometimento**, seja da normalidade, seja da legitimidade do pleito.

44. E essa probabilidade de comprometimento (da normalidade ou da legitimidade, mas não necessariamente do resultado) do pleito caracteriza-se sempre que resultem comprovados comportamentos que revelem influência do poder político ou econômico no desenvolvimento do processo eleitoral. É que, em tais hipóteses, desaparecem ou a imparcialidade que se exige da administração pública, ou neutralidade do poder econômico, pressupostos admitidos pela Constituição como necessários à proteção da normalidade e da legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, CF/88).

45. A normalidade e a legitimidade das eleições como um todo, pressupõe a normalidade e a legitimidade dos diversos estágios do processo eleitoral, de modo que o comportamento abusivo adotado em determinada fase (da propaganda eleitoral, por exemplo) há de ser apurado e punido, considerando-se a sua aptidão para comprometer aquela fase do processo eleitoral e não obrigatoriamente o resultado final do pleito.

46. Nessa linha de raciocínio a conduta do recorrido caracteriza-se como situação objetiva potencialmente apta a comprometer a normalidade das eleições, na medida em que a liberdade de escolha do eleitor passa a ser influenciada por veículo de propaganda produzido de maneira ilícita.

47. Observe-se que o recorrido, na condição de Senador, utilizando-se de sua quota 'de serviços gráficos **para apoio nas atividades parlamentares**', mandou imprimir no Centro Gráfico

do Senado Federal **cento e trinta mil (130.000)** calendários como o de fls. 5, com inequívoca característica de veículo para propaganda eleitoral, e procedeu, à conta da franquia postal de que dispõe como parlamentar, a distribuição dos mesmos no Estado da Paraíba, onde é candidato à reeleição.

48. Não há dúvida de que a conduta do recorrido revela **abuso do poder de autoridade**, na medida em que a sua determinação para a impressão dos 'calendários' questionados e posterior distribuição, mediante uso de recursos públicos, constitui inequívoco desvio da finalidade própria da **quota de serviços gráficos e da franquia postal**.

49. Por outro lado, a utilização de tão elevada quantidade (130.000) de impressos demonstra, à toda evidência, a sua potencialidade para influir no eleitorado, resultando comprometida a lisura do processo eleitoral na fase da propaganda eleitoral, estágio que também deve ser superado sem a influência do poder de autoridade ou do poder econômico.

50. Impõe-se, portanto, a aplicação da penalidade prevista para o comportamento eleitoralmente ilícito: **a declaração de inelegibilidade, com a conseqüente cassação do registro do candidato** (art. 22, inc. XIV, da LC nº 64/90).

Assim sendo, o Ministério Público Eleitoral opina no sentido de que:

a) seja dado **provimento** ao recurso, para declarar a **inelegibilidade** do recorrido para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes e **cassar o seu registro** como candidato nas próximas eleições;

b) sejam extraídas cópias dos documentos de fls. 33 e 34/36 destes autos e de todos os documentos do anexo II, e, depois, encaminhadas ao Procurador-Geral da República para que tome as providências que entender adequadas."

Os fatos são incontroversos. O Representado fez confeccionar e remeteu a cidadãos do Estado da Paraíba cento e trinta mil calendários, repetindo procedimento que vinha adotando desde 1987. Logrou as peças por intermédio da cota gráfica que lhe asseguram o Regimento Interno do Senado Federal e a Resolução da Mesa, revelada no Ofício Circular nº

h

57/85, de 12 de julho de 1985. Acionou, ainda, a remessa postal pelo Senado. Por outro lado, o calendário em questão abrange, numa primeira parte, em letras garrafais, nas cores branca, azul, vermelha e cinza, o vocábulo "Senador" e o nome do Representado. Nas laterais estão os meses, datas e dias do ano de 1994 e, no centro, a fotografia do Representado, seguindo-se a mensagem transcrita no Relatório, repetindo-se o ano de 1994, com inegável destaque, e lançando-se, mais, a referência a símbolos das fases da Lua.

O Regimento Interno do Senado Federal preceitua, na alínea e do artigo 9º, que é facultado ao Senador, uma vez empossado, utilizar-se dos diversos serviços do Senado, desde que para fins relacionados com as suas funções. Já a Resolução da Comissão Diretora daquela Casa refere-se ao uso de serviços junto ao CEGRAF, por parte dos Senadores, objetivando "exclusivamente ao atendimento das necessidades de impressos para apoio aos trabalhos parlamentares". A Circular, noticiando a decisão, foi endereçada a todos os Senadores, dela constando cláusula restritiva quanto à utilização dos serviços. Pois bem, o balizamento não restou modificado por ato de idêntica estatura, valendo notar que, mesmo se assim não fosse, não ficaria afastada a possibilidade de a Justiça Eleitoral examinar o caso concreto para saber da repercussão, ou não, no campo eleitoral. Destarte, a circunstância de o Primeiro-Secretário do Senado Federal, em exercício em 2 de março de 1994, Senador Júlio Campos, haver consignado que a cota pode ser usada para trabalhos de autoria dos Senadores, divulgação de matéria concernente à atuação parlamentar e impressos vinculados ao nome do Senador, tais como pastas, envelopes, papel-ofício, cartões, avisos, convites e, também, calendários não torna extremo de dúvidas a licitude eleitoral do envio dessas peças. No calendário em comento constou mensagem dirigida aos destinatários, augurando-se que o ano de 1994 viesse a surgir como um novo marco na vida dos brasileiros, fazendo-se alusão aos mais necessitados e rogando-se a Deus que apontasse os caminhos para a saída da grave crise econômica e social. Houvesse ficado o calendário restrito aos elementos que lhe são próprios, ainda se poderia,

no campo de uma flexibilidade maior, dizer da atuação, em si, do homem público, injetando nos cidadãos do respectivo Estado uma dose de otimismo, em verdadeira promessa voltada ao trabalho assíduo e em prol da correção das desigualdades. Ocorre que se partiu, na verdade, para o enaltecimento da figura do político, ressaltando-se não só o cargo ocupado, o nome com o qual é conhecido em tal meio e a própria fotografia. As repercussões, no campo da penetração política, são inafastáveis, considerando-se, mesmo, a gama dos destinatários que se mostram em maior número e que estão situados nas camadas menos favorecidas. Dir-se-á que o procedimento foi adotado em anos anteriores e que somente agora veio a ser tomado como ilegal pela Procuradoria. O fato apenas potencializa o abuso do poder, de autoridade e dos meios de comunicação colocados ao alcance do Parlamentar, pelo Senado Federal. Longe está de transmudar a distorção ocorrida em medida inerente ao desempenho do mandato. Por sua vez, também descabe considerar, como a afastar o citado abuso, o fato de outros parlamentares haverem utilizado essa via de publicidade. A menção a uma meia dúzia serve a demonstrar que não se teve o procedimento como enquadrado no fim que a cota gráfica visa a alcançar, ou seja, a divulgação dos trabalhos desenvolvidos pelos parlamentares, isto é, o sentido de apoio aos senhores Senadores, compreendido este como meio de viabilizar o desempenho próprio ao bom exercício do mandato.


Quanto ao critério a ser utilizado para saber-se da procedência, ou não, da representação, forçoso é reconhecer que é, unicamente, o objetivo. Preceitua o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 que qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos, indicando provas, indícios ou circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político. A circunstância de a representação poder desaguar na cassação do registro do candidato (inciso XIV do

citado artigo) revela que pouco importa o resultado das eleições, ou seja, a influência que o abuso haja exercido junto ao eleitorado. Confirma tal enfoque a regra segundo a qual, vindo a representação a ser julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no artigo 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal e 262, inciso IV, do Código Eleitoral, quando então poder-se-á ter a formalização de procedimento almejando fulminar o próprio mandato.

Por último, registro que, sobre a hipótese, esta Corte teve oportunidade de responder a consulta, fazendo-o mediante instruções formalizadas no processo nº 14.404. Consignou-se até mesmo que o parlamentar candidato não pode, no período da campanha eleitoral, sequer expedir boletins informativos, por conta do erário, divulgando a respectiva atuação. Aludiu-se ao disposto em instruções baixadas, ao artigo 45, inciso II, da Lei nº 8.713/93 e ao artigo 377 do Código Eleitoral. Preceitua a Lei especial que é vedado a partido e candidato receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de órgão da administração pública direta, ressalvado o Fundo Partidário, indireta, ou fundação instituída em virtude de lei ou mantida com recursos provenientes do Poder Público. Tal consulta foi respondida com esteio na ordem jurídica em vigor, não introduzindo, em si, uma data consubstanciadora de termo inicial para que se pudesse ter como configurado o abuso que, em última análise, implica o afastamento do equilíbrio que deve haver em toda e qualquer disputa eleitoral. No caso, o Representado valeu-se de recursos públicos para fazer-se lembrado junto aos concidadãos paraibanos, conferindo a maior ênfase possível à própria figura, e isto, especialmente avizinhando-se eleições, ganhou contornos glosados pela legislação.

Concluindo, tenho que o envio dos calendários, como ocorrido - isto é, ressaltando-se o cargo do Representado e a figura deste - distribuídos apenas no âmbito do Estado da

Paraíba, justamente no Estado que se afigura como o do domicílio eleitoral do Representado, consubstanciou abuso de autoridade, implicando, em última análise, divulgação da imagem do candidato às custas do erário e em detrimento, portanto, da situação dos demais, no que disputam uma cadeira no Senado Federal. Na esteira do pronunciamento da Procuradoria Geral Eleitoral, provejo o recurso, para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, que julgou improcedente a representação, declarar o Representado inelegível para as eleições que acontecerão nos três anos subsequentes à eleição do corrente ano, cassando o registro da candidatura, nestas eleições, ao Senado Federal. Defiro, por outro lado, a extração de cópias dos documentos de folhas 33 e 34 a 36, bem como dos documentos do anexo 2, a serem encaminhadas ao Procurador-Geral da República, para as providências que entender cabíveis. É como voto na espécie dos autos.



## VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, constatei, pelo voto brilhante do Ministro Relator, que foi realizado o procedimento necessário para apuração do abuso de autoridade apontado e que esta seguiu o seu curso normal, como previsto, no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Existe, nos autos, a comprovação de que o representado, ora recorrido, utilizou-se dos serviços gráficos do Senado, fora das hipóteses permitidas, ou seja, para apoio nas atividades parlamentares - mandou imprimir 130.000 calendários, os quais têm inequívocas características de veículo de propaganda eleitoral.

Verifiquei, também, embora não tenha sido juntada como foi comentado no parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, a resolução da mesa Diretora do Senado, cita na oportunidade uma declaração do secretário daquela Casa Legislativa, Senador Júlio Campos, que na condição de 1º Secretário, ao contrário do que admite o acórdão impugnado, não comprova legitimidade da conduta do recorrido, pois além de sublinhar que a cota anual dos trabalhos gráficos definida a cada parlamentar deve ser utilizada para impressão de material gráfico destinado ao apoio das atividades legislativas, noticia que é limitada em orçamento próprio com acompanhamento e utilização, não devendo qualquer material ser destinado à propaganda eleitoral. Pois bem, Senhor Presidente, com a cota de franquia postal de que dispõe como parlamentar, procedeu à distribuição dos calendários exclusivamente no Estado da Paraíba. Não há nenhum elemento comprovador de que tenham sido distribuídos em qualquer outro ponto do Território Nacional, mas justamente na Paraíba, domicílio eleitoral, e onde é candidato à reeleição. A distribuição aconteceu, segundo pude verificar, no próprio memorial, no período de dezembro de 1993 e de janeiro de 1994 a julho de 1994, o que engloba, a meu sentir, o período de campanha eleitoral.

Não há dúvida, como apontado pelo digno Vice-Procurador, de que a conduta do recorrido revela abuso do



poder de autoridade, uma vez, que mediante o uso de recursos públicos, obteve proveito próprio, divulgando a sua imagem em desrespeito às normas legais concernentes e vigentes. Inexiste, Senhor Presidente, outra interpretação que não seja a da responsabilidade do recorrido. Não há como dissociar, no caso concreto, a hipótese do art. 45, item II, da Lei 8.713 da previsão do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar 64/90.

Com essas considerações, Senhor Presidente, acompanho o ilustre Ministro Relator, acolhendo também o parecer ministerial, para dar provimento ao recurso ordinário e declarar inelegível o recorrido para as eleições que se realizarão nos próximos 3 anos subseqüentes e cassar o seu registro como candidato as eleições que se realizarão no próximo dia 03 de outubro, e também acompanho o ilustre Ministro Relator no deferimento de todas as certidões necessárias para o cumprimento da disposição legal eleitoral e também para o constante do art. 40 do Código de Processo Penal a fim de que sejam devidamente apuradas todas as irregularidades.

É como voto, Senhor Presidente.





## VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Senhor Presidente, tenho que a propaganda eleitoral se perfaz tanto por forma direta, ou direcionada, quanto de modo subliminar.

O voto que acaba de proferir o eminente Ministro Relator, deixou-me a nítida convicção de que os "calendários" constituem um modo inteligente de se procurar disfarçar o que objetivam na realidade: a propaganda do candidato, colocando-o em posição destacada e adornado, não apenas com os dizeres comuns dos calendários, mas de expressões apelativas e bem ao jeito da propaganda política. Portanto, instrumento apto a fazer prosélitos, a incutir na mente do homem simples a idéia de prestígio, de importância e do destaque que desfruta o parlamentar, que se apresenta pedindo votos para ser reeleito.

A moralidade e a legitimidade das eleições pressupõem comportamento ético e pautado pelo respeito à lei, especialmente por um congressista que participou de sua elaboração e cujo conteúdo e finalidade jamais poderia ignorar.

Já é tempo de se começar a pensar que os costumes políticos mudaram e que as leis devem ser cumpridas por todos e não por alguns pobres coitados.

A conduta do recorrido configura abuso de poder, na medida em que, determinando a impressão dos cento e trinta mil calendários pela gráfica do Senado Federal, utilizou-se indevidamente de dinheiro público, fazendo propaganda eleitoral de forma disfarçada e a pretexto de que estaria utilizando quota que lhe cabe pelas normas da Casa Legislativa.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, enumero os comandos constitucionais que, a meu juízo, controlam o julgamento do caso presente.

2. Primeiro, o bem jurídico tutelado é a normalidade e legitimidade das eleições (Const., art. 14, § 9º) e o interesse público de lisura eleitoral (Lei de Inelegibilidade, art. 23, in fine). Tutela-se, portanto, bem jurídico de natureza coletiva, do interesse de todos, para o qual irrelevante a vontade ou o interesse individual, qual seja, o sufrágio universal mediante voto direto e secreto, imune às manipulações e à influência do poder econômico e ao abuso de exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, sem o que, na presunção da Constituição, não se protegerá a normalidade e a legitimidade das eleições, nem se preservará o interesse público de lisura eleitoral.

Tanto que tão diferentes os bens jurídicos tutelados que, em face da violação ao valor que lhe é intrínseco, a sanção aplicável será a inelegibilidade do representado para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição em que se verificar o ato a ela contrário, além da cassação do registro do candidato (Lei de Inelegibilidade, art. 22, XIV). Apenas isto: não se lhe toca a vida, nem a liberdade, nem a propriedade. Se algum resíduo de infração restar, responderá o já então ex-candidato por outro ilícito, eleitoral ou não, observado diverso devido processo legal.

3. Segundo, a publicidade dos atos dos agentes públicos políticos ou administrativos exclusivamente com "caráter educativo, informativo ou de orientação social" (Const., art. 37, § 1º).

A norma é ínsita ao princípio republicano, dele decorre necessariamente, e presente estaria na ordem constitucional, ainda que não explicitado, porquanto inerente à natureza das coisas da res pública.

O mandato representativo derivado da eleição, e a representação administrativa, criada na lei, enquanto formas derivadas de poder político, sob a ordem republicana, implicam em publicidade dos atos derivados das respectivas investidas; impõe permanente prestação de contas à sociedade civil, sede originária do poder político. Daí ditar a própria Constituição a obrigatoriedade dessa publicidade.

4. É claro que, para a representação administrativa, impõe-se, ainda, a impessoalidade, donde as restrições constitucionais quanto a "nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos" (Const., art. 37, § 1º, in fine). A publicidade inerente à representação derivada da eleição, embora indissociável da promoção pessoal, enquanto prestação de contas ao eleitor, e, por isso mesmo, justamente, custeada pelo dinheiro público, fica condicionada aos fins que lhe são próprios, vale dizer, dar conta da atuação parlamentar.

5. Admitir que a publicidade inerente à representação derivada da eleição, custeada pelo dinheiro público, seja utilizada para fins eleitorais, é admitir quebra de um terceiro princípio constitucional, o da isonomia legal dos candidatos, compreendido no "todos são iguais perante a lei", nos termos da Constituição (art. 5º, caput).

A Constituição não distingue entre candidatos a cargos eletivos. Na competição entre partidos e candidatos pelo voto popular, do comando constitucional decorre a igualdade de oportunidades na propaganda paga ou gratuita e a igualdade de tratamento nos meios de comunicação.

6. A lei eleitoral é clara: começa por tornar livre a distribuição de folhetos e volantes, independentemente de licença municipal ou de autorização judicial. Em seguida, fixa critérios de igualdade: sorteio dos locais para outdoors, assegurado espaço para os candidatos nos pleitos majoritários e proporcionais; espaço de propaganda paga na imprensa; o tratamento equânime na programação normal do rádio e da televisão; veda a candidato apresentar ou comentar programa de rádio ou televisão, proibindo sua divulgação se coincidente o título com o nome do candidato.



Vai além: condiciona a formatação dos debates no rádio e na televisão, para assegurar o acesso de todos os partidos e candidatos. Distribui, ainda, o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão, mediante dois critérios: parte dividido em igualdade aritmética, parte dividido em igualdade proporcional à representatividade na casa legislativa popular, Câmara dos Deputados ou Assembléia Legislativa.

## II

7. A apuração do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político, obedece o rito posto na Lei de Inelegibilidade (art. 22).

Seu julgamento se dá sob a égide de norma inovadora, segundo a qual "o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral" (Lei de Inelegibilidade, art. 23 c/c 7º, parágrafo único).

8. O que faz a norma, ao tutelar valores fundamentais à eficácia social do regime democrático representativo, é exigir do juiz sua imersão total no meio social e político no qual exerça seu mister; é impor-lhe vivência com a realidade sociológica e as nuances do processo político que, por intermédio do direito positivo, com as peculiaridades inerentes à imparcialidade da decisão do Judiciário, deve ele, provocado na forma da lei, controlar, com o fim de assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições e o interesse público de lisura eleitoral.

Não lhe permite a norma pretender ignorar o que dos autos não conste; ao contrário, exige-lhe a lei, que instrumenta a eficácia legal e a eficácia social da Constituição, que acompanhe ele a vida social e política de

sua comunidade. De distante e pretenciosamente indiferente observador da cena política à sua volta, torna-se o julgador, por imposição legal, um espectador engajado.

É esta a responsabilidade que a normatividade impõe ao Judiciário compartilhar, engajadamente, com os outros Poderes constituídos, e, também, e não menos importante, com os poderes intermediários, na terminologia de Montesquieu, na defesa da democracia e de seu meio mais reconhecido de legitimidade política e validade legal: a eleição pelo voto direto e secreto em sufrágio universal revestido de normalidade, legitimidade e lisura. A tanto há de se entregar o Judiciário, menos por criação constitucional, ou motivação ética, mas, agora, por imposição normativa.

Esta imposição normativa não o constrange a considerar, tão somente, prova produzida ou cabalmente testada, nem conhecer apenas os fatos ou circunstâncias alegados. Também, e em igual hierarquia de valoração, deve tomar em conta todo o quadro social público e notório de indícios e presunções, circunstâncias ou fatos conhecidos de seu engajamento com o ambiente social.

### III

9. Assim postas as premissas constitucionais, e situada a norma de julgamento, reanoto, apenas para orientar meu próprio voto, os fatos do caso concreto, já expostos, com a clareza habitual, pelo nobre Ministro relator.

O recorrido, Senador da República, fez imprimir, em gráfica de sua Casa Legislativa, e distribuiu, às expensas do Erário Público, cento e trinta mil calendários, em que estão gravados seu nome, foto, mensagem ao eleitorado e o ano de 1994.

Incontroverso o fato, disputa-se sua qualificação jurídica: se publicidade de atuação parlamentar, nos moldes do § 1º, art. 37, da Constituição, ou se abuso de autoridade que afete a normalidade e a legitimidade das eleições, como vedado no § 9º, art. 14, da Constituição.

10. A qualificação jurídica dos impressos é

pressuposto da incidência dos princípios constitucionais antes enumerados. Esta a análise do Ministério Público:

"Por isso, sem que se caracterize a idoneidade dos impressos em questão como veículos de propaganda eleitoral, o alegado abuso de poder de autoridade não tem relevância eleitoral e o exame da sua eventual ilicitude, sob o enfoque penal ou não, escapa à competência dessa Corte. Indispensável, portanto, que se obtenha uma resposta à indagação formulada no item anterior.

A Corte de origem, pela maioria dos seus membros, examinando o calendário documentado à fl. 5, não o considerou apto a realizar propaganda eleitoral. É o seguinte o trecho do acórdão recorrido que se ocupa da questão:

'Por outro lado, sem qualquer procedência a alegação de promoção de propaganda política - via calendários - antes da época apropriada.

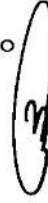
É importante ressaltar que a propaganda eleitoral, quando efetivamente dirigida aos eleitores, há de ser nítida, com objetivo claro, preciso, direto, a fim de alcançar seu resultado.

No caso em julgamento, houve tão somente uma mensagem de um homem público, atualmente exercendo o cargo de Presidente do Congresso Nacional que, nessa condição, procurou desejar indistintamente o povo brasileiro fé e esperança no ano de 1994, na expectativa de uma saída para a grave crise econômica e social que assola o nosso país.

De nenhuma forma vislumbra-se qualquer aceno de propaganda eleitoral pelo que consta desse processo.' (fls. 68/69)

A circunstância do impresso em questão conter um calendário e uma mensagem do senador Humberto Lucena, ao meu ver, não é suficiente para descaracterizá-lo como veículo de propaganda eleitoral. Ver no referido impresso apenas uma mensagem ao povo brasileiro, como fez o acórdão recorrido, é fechar os olhos à realidade. O formato utilizado não é o usual para a transmissão de mensagens de final de ano, mas sim aquele próprio para divulgar candidatos a cargos eletivos visto que consta, com destaque: a) o nome do cargo eletivo; b) o nome e a fotografia do candidato; e c) o ano da eleição."

11. Os calendários, com o que nele contém, não



revelam, a meu juízo, publicidade inerente à representação derivada da eleição, nos moldes do comando constitucional (art. 37, § 1º). Não informam eles sobre desempenho parlamentar, ou outro inerente ao mandato; a exortação da mensagem é de natureza eleitoral.

Assim qualificados os calendários, e o meio pelo qual distribuídos (franquia postal parlamentar), decorre, por força lógica, o abuso de autoridade, nos termos em que vedados na Constituição (art. 37, § 1º) e na Lei de Inelegibilidade (art. 22).

12. Resulta, ainda, dessa qualificação dos calendários, ofensa à isonomia legal dos candidatos. A utilização de meios e recursos públicos, para fim diverso do que posto na Constituição e na lei, quebra inapelavelmente a base de isonomia de oportunidade entre os candidatos.

13. Da desobediência aos critérios constitucionais da publicidade e da isonomia deflui, por igual, a ofensa ao § 9º, art. 14, da Constituição, vale dizer, resta prejudicada a normalidade e a legitimidade das eleições e ferido o interesse público de lisura eleitoral.

#### IV

14. Alguns precedentes desta Corte elucidam o sentido da jurisprudência mais recente.

Em caso do município de Pedro Avelino (RN), esta Corte declarou a inelegibilidade da prefeita e de seu marido, candidato a deputado estadual, porque, dentre outros fatos e ações, fizera imprimir e distribuir, às expensas do Erário Público, calendários com fotografia de toda a família (Acórdão nº 11.884, de 5.3.91, relator Min. Bueno de Souza, DJU 6.8.91, p. 10.174).

15. No precedente Aristimunha, por unanimidade, foi confirmada decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul, que qualificara como abuso de autoridade de candidato à reeleição de vereador ter em seu comitê um funcionário público, remunerado pela Municipalidade, que fôra seu auxiliar na secretaria de planejamento (Acórdão nº 13.424, de 27.04.93,



rel. Min. Jardim, DJU 11.6.93, p. nº 11555).

16. Em terceiro precedente, deixou a Corte de declarar a inelegibilidade de candidato a deputado estadual, que mandara imprimir calendários na gráfica do estado, com foto e inscrição de exortação ("ATHOS 90 - atuação voltada para a vida"), às custas de verba da Assembléia Legislativa, despesa já contabilizada e com nota de empenho emitida, porquanto, promovida a representação, e confirmada sua eleição, tratou o candidato de efetuar o pagamento dos serviços com recursos próprios. Reconhecido o abuso, entendeu, contudo, a Corte, ter sido ele apenas tentado, já que antecipara-se o candidato, quando já eleito, ao pagamento pela Assembléia Legislativa (Acórdão nº 11.899, de 2.4.91, relator Min. Vilas Boas, DJU 26.5.92, p. 7.473).

17. Deste último acórdão destaco essa ressalva no voto do Sr. Min. Sepúlveda Pertence:

"A convicção que me resta, dos três documentos lidos pelo eminente Relator, é que houve uma tentativa de utilização de recurso da Assembléia para esses calendários, que, ao que parece, o eminente Ministro Relator não tem dúvidas, constituíam, realmente, não simples informação de atividade parlamentar, mas típica propaganda eleitoral do Deputado, candidato à reeleição.

Assim, indiscutível a tentativa de abuso, posto que irrisório, ante práticas semelhantes e notórias de muito maior vulto.

Mas, não quero comprometer-me, também, com a ponderação quantitativa de tais práticas.

Ao que apreendi, Senhor Presidente, da referência do eminente Relator, é que a jurisprudência da Corte, exige um nexo de causalidade entre o abuso e o comprometimento de eleição. Também, não me comprometo com essa exigência de um nexo de causalidade.

A mim me parece que a probabilidade do comprometimento é bastante. Mas, se o fato ficou - e essa é a minha convicção - se o fato ficou na esfera da tentativa, porque pagamento com dinheiro público não houve, por fas ou por nefas, é evidente que não há cogitar, nem de causalidade, nem de probabilidade do comprometimento da eleição pelo abuso do poder político."

18. No caso Boscardin bastou ao TSE restar configurada

3



a utilização de gráfica, de propriedade do candidato, e a impressão de produtos, para venda ou doação, com a gravação do seu nome, para dar pelo abuso de poder econômico caracterizador da quebra da isonomia de meios e oportunidades entre os candidatos (Acórdão nº 13.428, de 4.5.93, relator Min. Jardim, DJU 12.11.93, p. 24.102).

19. Em julgamento recente, em 16 de agosto último, processo oriundo de Cubatão, manteve-se decisão do Tribunal de São Paulo, que denegara registro a candidato, ex-prefeito, condenado em ação popular por uso de publicidade oficial fora do modelo prescrito no § 1º, art. 37, da Constituição (Acórdão nº 12.159, de 16.8.94, relator Min. Scartezzini, acórdão publicado em sessão).

Destaco do voto do Min. Scartezzini:

"Dispõe a Constituição Federal em seu art. 37, caput e § 1º, que a administração pública deve obedecer ao princípio da impessoalidade, sendo vedado o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O art. 5º, LXXIII, da Carta, dispõe, por sua vez, que qualquer cidadão é parte legítima ao propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público (...) à moralidade administrativa (...). No Ac nº 11.429, de 3.9.90, Rel. Min. Vilas Boas, o eminente Min. Bueno de Souza afirmou que a norma do art. 1º, I, h da LC nº 64/90 importa a recepção, na sua abrangência, do tema objeto da ação popular, que, nos termos do art. 5º, LXXIII da Constituição, é assegurada para 'anular ato lesivo ao patrimônio público (...) e à moralidade administrativa (...)'. Adiro a essa tese que, aliás, vem sendo afirmada pelo Tribunal, salvo exceções tal como a indicada no parecer, quando o ato lesivo não foi diretamente praticado pela autoridade pública, ainda que dele possa ter se beneficiado. Naquele caso, considerou-se ainda a circunstância de o Prefeito - beneficiado por aumento de salário por ato da Câmara Municipal - ter recolhido, prontamente, a importância que a Justiça considerou indevida, e não ter contestado a ação.

Aqui não. O candidato usou indevidamente a verba pública para se auto promover, em flagrante desacordo com a Constituição Federal, praticando ato lesivo ao patrimônio público e contrário à moralidade administrativa."

3

Do voto do Min. Pádua Ribeiro retiro esta passagem:

"(...) bem argumentou a sentença (fls. 362/363):

'Em resumo, dos vários documentos carreados para os autos pelo autor só vislumbro contrariedade aos dispositivos constitucionais e à própria Lei Municipal nº 1657/87 naqueles onde aparecem expressões do tipo "Administração Nei Serra" ou "Governo Nei Serra", porque aí a administração pública, que deveria ser marcada pela impessoalidade, passa a ser associada à pessoa física da autoridade.

De outra parte o advento do Decreto Municipal 5.800/89 não faz desaparecer as irregularidades praticadas anteriormente.'

Portanto, a publicidade autopromocional violou, no caso, lei municipal em vigor antes mesmo da regra constitucional pertinente. Ademais, o referido decreto só foi baixado após o ajuizamento da ação popular (fl. 69).

De Plácido e Silva, em seu vocabulário jurídico, assim define 'improbidade' (vol. II, pág. 799, Forense, 1989):

'Derivado do latim improbitas (má qualidade, imoralidade, malícia), juridicamente, liga-se ao sentido de desonestidade, má fama, incorreção, má conduta, má índole, mau caráter.

Desse modo, improbidade revela a qualidade do homem que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter caráter, que não atua com decência, por ser amoral. Improbidade é a qualidade do ímprobo. E ímprobo é o mau moralmente, é o incorreto, o transgressor das regras da lei e da moral (grifei a parte final).

Para os romanos, a improbidade impunha a ausência de existimatio, que atribui aos homens o bom conceito. E sem existimatio, os homens se convertem em homines intestabiles, tornando-se inábeis, portanto sem capacidade para a prática de certos atos.'

A respeito, a sentença lembrou, com propriedade, ensinamento de Pinto Ferreira, conceituando como atos de improbidade aqueles a que se referem estes autos (fl. 361):

3

'Na mesma obra, ao comentar o parágrafo primeiro do artigo 37, da Constituição Federal, que trata das regras sobre a publicidade dos atos da administração, Pinto Ferreira afirma que o dispositivo é dotado de sanção, pois o dinheiro público gasto com publicidade, contraditando texto, ser caracterizado como ato de improbidade, sendo cabível a ação popular para responsabilizar o autor ou autores de ato lesivo ao erário público (Aut. e ob. cit. pg. 395).

Esclareço que a obra a que se refere está intitulada "Comentário à Constituição Brasileiro" e foi publicada pela Ed. Saraiva, 1990.'

Em suma; por entender que, no caso, se acha caracterizada a hipótese de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, h, da Lei Complementar nº 64, de 1990, nego provimento, também, ao recurso do primeiro recorrente."

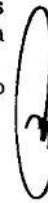
20. Quanto ao nexó de causalidade, adoto as razões do parecer do Ministério Público Eleitoral:

"Resta, para que se constate a presença de todos os pressupostos necessários ao reconhecimento da inelegibilidade, na esteira do entendimento sufragado nessa Corte (Acórdão no recurso nº 5.106 - PR, in BE 328/644-645), a verificação do nexo de causalidade entre a conduta abusiva e o comprometimento da lisura e da normalidade das eleições.

Creio que a apreciação do nexó de causalidade em referência comporta enfoques diversos conforme se trate de impugnação fundada na Lei Complementar nº 64/90 ou no art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Há, ao meu ver, uma diversidade substancial, apesar de decorrente apenas do fator tempo, entre o questionamento da normalidade e da legitimidade das eleições antes do resultado eleitoral e aquele ocorrido depois de conhecida a vontade popular. No primeiro caso, ou seja, antes de ser conhecido o desejo do eleitorado somente existe um bem jurídico a ser protegido: a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. Na segunda hipótese, além de persistir o interesse na tutela do referido bem jurídico, outro aparece igualmente digno de proteção: a manifestação dos eleitores que exerceram, legitimamente, a sua vontade livre e consciente.

Além disso, essa distinção encontra respaldo



na própria Lei Complementar nº 64/90, quando o inciso XV do seu artigo 22 determina que o acolhimento da representação, após a eleição do candidato, deve ser comunicado ao Ministério Público para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal e art. 262, inciso IV do Código Eleitoral, donde ressaí que a decisão proferida após o pleito não invalida, automaticamente, o resultado eleitoral alcançado pelo candidato impugnado.

A separação das duas hipóteses mencionadas, ao ver do Ministério Público Eleitoral, é indispensável, visto que a se exigir, sempre, onexo causal nos termos desejados pelo Tribunal, ou seja, a comprovação de que o abuso importou no comprometimento da eleição, tornar-se-ia inviável a sua demonstração antes do resultado eleitoral, circunstância suficiente para esterilizar os efeitos do inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90.

A apontada diversidade de situações revela a existência de diferença relativamente ao nexo de causalidade que deve existir entre o comportamento abusivo e a normalidade e legitimidade do processo eleitoral, na primeira hipótese, e o resultado eleitoral, na segunda.

(...)

É relevante notar que, ao estabelecer um breve prazo decadencial para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, CF/88), a Constituição Federal anuncia o propósito de privilegiar o resultado eleitoral revelado pelas urnas.

Entretanto, no que diz respeito à relação causal necessária para que determinada conduta abusiva, antes de apurado o resultado das eleições, possa ser considerada atentatória à normalidade e à legitimidade da eleição, creio que a Justiça Eleitoral deve satisfazer-se com a probabilidade do comprometimento, seja da normalidade, seja da legitimidade do pleito.

E essa probabilidade de comprometimento (da normalidade ou da legitimidade, mas não necessariamente do resultado) do pleito caracteriza-se sempre que resultem comprovados comportamentos que revelem influência do poder político ou econômico no desenvolvimento do processo eleitoral. É que, em tais hipóteses, desaparecem ou a imparcialidade que se exige da administração pública, ou neutralidade do poder econômico, pressupostos admitidos pela Constituição como necessários à proteção da normalidade e da legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, CF/88).

A normalidade e a legitimidade das eleições como um todo, pressupõe a normalidade e a legitimidade dos diversos estágios do processo eleitoral, de modo que o comportamento abusivo adotado em determinada fase (da propaganda eleitoral, por exemplo) há de ser apurado e punido, considerando-se a sua aptidão para comprometer aquela fase do processo eleitoral e não obrigatoriamente o resultado final do pleito."

## VI

21. Assim examinada a controvérsia, da Constituição à jurisprudência, e subscrevendo o voto do eminente Relator, dou provimento ao recurso para declarar a inelegibilidade do recorrido para as eleições que se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição deste ano, e cassar o seu registro como candidato nas próximas eleições.



**VOTO (MÉRITO)**

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, a procedência da representação que está sendo apreciada conduz à inelegibilidade do candidato e ao cancelamento do seu registro.

A gravidade da sanção está em exigir, por isso mesmo, por parte do Tribunal, todo esse exame cuidadoso e metuculoso.

No caso, imputa-se ao recorrido, Senador da República, a distribuição de cerca de 100.000 (cem mil) calendários, em gráfica oficial, sob sua dependência; distribuição levada a efeito, em fins do ano passado, começo deste.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba rejeitou a arguição.

Penso, com a sinceridade com que sempre falo ao Tribunal, diferentemente dos eminentes Ministros que se expressaram até o momento.

Tenho para mim, que os dispositivos invocados não têm aplicação ao caso. Bem ressaltou o ilustre patrono do recorrido da tribuna, que ao tempo da apontada distribuição, não tinha o recorrido, ainda, a condição de candidato e na lei existe a referência expressa a candidato. Os candidatos surgem com a escolha feita pelas Convenções. A própria Lei nº 8.713, que aí está a reger as próximas eleições, não disciplinou nenhum tema antes de ordenar a realização das convenções entre 2 de abril e 31 de maio. Depois, sim, vem a fase do registro. Começa, então, a propaganda. Os candidatos principiam a atuar e, aos poucos, mais fortemente, tudo sob intensa fiscalização, para que essa atuação se processe nos limites permitidos.

Já, Senhor Presidente, o comportamento de um parlamentar, o procedimento de um membro do Congresso, de uma das Casas Legislativas, a meu ver, está sujeito, conforme o caso, à disciplina e ao julgamento da sua corporação. E se ele pleiteia a reeleição, se ele quer a renovação do mandato, então, quem decide aí já é o eleitor que, nos regimes



democráticos, é a única fonte que pode outorgar a representação popular e tirar.

Acresce que o Tribunal Regional mais próximo dos acontecimentos não enxergou qualquer exibição de poder, qualquer efeito dessa propaganda que não havia.

Por essas considerações, pedindo ao eminente Ministro Relator e a todos os eminentes Ministros que o seguiram as maiores vênias pela ousadia da discordância, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.



**VOTO (MÉRITO)**

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, não fora o voto dissidente do eminente Ministro Diniz de Andrada, limitar-me-ia a subscrever o voto do Senhor Ministro Relator, que a tudo enfocou.

Todavia, tendo que votar em seguida a essa divergência, vou dizer duas palavras. Na verdade, Senhor Presidente, a Lei nº 8.713 de 1993, no art. 45, inciso II, veda expressamente a candidato e partido "receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de órgão da administração pública".

A mesma lei também deixa expresso, no art. 47, que "São considerados gastos eleitorais e, como tais sujeitos a registro e aos limites fixados na forma desta Lei: I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho: V - correspondência e despesas postais".


O Código Eleitoral, a seu turno, contém regra velha a respeito do tema, no art. 377.

Eis, portanto, Senhor Presidente, que a distribuição dos calendários, inegavelmente propaganda eleitoral, constitui prática proibida, incluindo-se, portanto, no constante do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Senhor Presidente, pelo que ouvi dos debates, pelo que percebi da leitura do parecer do eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, essas práticas, vedadas pela Lei ocorreram, no caso.

O eminente Ministro Diniz de Andrada traz ao debate um argumento respeitável. Disse S. Exª que a distribuição desses calendários, feitos às custas do Erário, se deu quando o representado não era candidato. Mas, Senhor Presidente, pelo que pude perceber, a distribuição se fez quando o representado já era candidato, no ano eleitoral. Ao que ouvi, a distribuição se fez anteriormente a janeiro de 1994 e também de janeiro a julho de 1994, o que ressaltou o Senhor Ministro Flaquer Scartezzini.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): V. Exª





me permite, apenas como Relator. Nós não temos nos autos elementos concretos conducentes à conclusão de que teria havido a distribuição de calendários após a escolha do Senador como candidato à reeleição. O que houve, e aí há realmente dados, foi a confecção em dezembro de 1993 e notícia do início da distribuição ainda em dezembro. Procurei ver nos autos, quanto ao próprio calendário, a existência de algum sinal indicador da data em que remetidos esses calendários e confesso a V. Exª que a respeito não encontrei sequer carimbo, uma notícia. Somente se tem: "franqueado, contrato, Senado Federal ..." e não temos outros dados. Segue-se a etiqueta com o nome do destinatário do calendário. Por isso é que não afirmei em meu voto que a distribuição teria ocorrido após a escolha do Senador como candidato à reeleição. Lamento apenas que o caso envolva, justamente, o Presidente do Senado Federal.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: A documentação dessas remessas postais, eminente Ministro Relator, existe apenas referentemente ao mês de dezembro e janeiro, ou vai até o mês de julho de 1994?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Em franquia não se esclarece esse dado; não há carimbo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quanto à data em que postados os calendários.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: É que o memorial traz essa informação. E é o que informa o voto do Sr. Ministro Scartezzini.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Confirmando esse dado, esclarecido pelo Presidente, temos à folha 107 encaminhamento de correspondência ao Correio. Em 17 de dezembro de 1993 - noventa e cinco impressos; na mesma data, vinte e seis cartas, e há o local próprio para assinalar o que encaminhado. Posteriormente, trinta e cinco mil e quatrocentas cartas em 23 de dezembro de 1993; em 20 de dezembro - vinte e duas cartas; mais adiante, em 1º de

dezembro, quer dizer, em data anterior, está fora de ordem, hum mil e quatrocentas e trinta e duas cartas; em 15 de dezembro, duas mil cento e oitenta e duas cartas e vai por aí... Só tivemos alusão a impressos naquela inicial de dezembro; cento e dez impressos em 7 de fevereiro 1994; cento e setenta e nove impressos em 22 de fevereiro. Quer dizer, não há uma definição, Ministro. Agora, se presumirmos o que normalmente ocorre, vamos assentar que a remessa terá ocorrido no final de 1993 e início de 1994, sob pena de se perder aí o objetivo quanto ao calendário em si. Confesso que os calendários abrangem os doze meses.


O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Estamos raciocinando com remessas postais. Agora, não posso admitir que 130.000 calendários, que foram confeccionados pela Gráfica do Senado, não tenham sido distribuídos no correr desse tempo, ou pela remessa mão a mão, ou pela entrega...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Isso se entendermos que a documentação está completa. Realmente, só há notícia desses documentos do Senado Federal; só há notícia da remessa de noventa e poucos impressos inicialmente em dezembro, não é?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: A menos que o candidato demonstrasse que pelo menos 120.000 estariam guardados, que não teriam sido distribuídos.

Senhor Presidente, pelo art. 8º da Lei 8.713, até o dia 31 de maio de 1994, os candidatos já estavam escolhidos em convenção, e o registro teria que ser feito até 10 de junho de 1994, na forma do art. 11 da mesma lei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): De qualquer forma, ainda que se parta para a discussão sob a óptica temporal, cabe indagar: o abuso de autoridade, praticado antes da escolha de determinada autoridade como candidato, fica descaracterizado para fins eleitorais?



O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Eu vou chegar lá. É porque o argumento do Ministro que dissenteu é respeitável, e eu gostaria, dissentindo de S. Ex<sup>a</sup>, de dar os meus argumentos contrários.

Penso que pode-se presumir, com segurança, que esses calendários continuaram sendo distribuídos. Não ficaram apenas nesse número reduzidíssimo que consta da informação da ECT.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Em meu voto, abandonei em si o problema da utilização da franquia, e o centrei na confecção dos calendários.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Pelo que ouvi da sustentação, a questão foi posta pelo representado noutros termos. Foi sustentado que não haveria ilegalidade, porque não teria o calendário a característica de fazer propaganda eleitoral.

A verdade é que esses 130 mil calendários foram distribuídos no ano eleitoral, no ano das eleições, devem ter sido distribuídos no correr do primeiro semestre de 1994.

O SENHOR MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Ministro Carlos Mário, V. Ex<sup>a</sup> me permite um aparte?

Não se distribuem calendários por correspondência, e, sim, mano a mano, pessoalmente. É propaganda, isso é que importa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, vou ao argumento subjacente no voto do Senhor Ministro Marco Aurélio.

Penso que, mesmo antes do registro, é possível caracterizar como propaganda proibida, como abuso de autoridade, a distribuição desses calendários. Veja que o TSE já decidiu assim no caso Múcio Athaíde, que V. Ex<sup>a</sup> lembrou. Participei do julgamento quando declaramos a inelegibilidade do então candidato Múcio Athaíde ao Senado, pelo Distrito Federal.

Assim, Senhor Presidente, com essas brevíssimas considerações, feitas em atenção ao voto do eminente Ministro Diniz de Andrada, meu voto é no sentido de acompanhar o voto do Senhor Ministro Relator.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Presidente):  
A matéria é infraconstitucional. Não tenho voto.

A handwritten signature in black ink, enclosed within a vertical oval shape. The signature is stylized and appears to be the name 'Sepúlveda Pertence'.

**EXTRATO DA ATA**

Rec. nº 12.244 - Cls. 4ª - PB - Relator: Min. Marco Aurélio - Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral. Recorrido: Senador Humberto Coutinho de Lucena (Advºs: Drs. Solon Henriques de Sá e Benevides e Rafael Mayer).

Usou da palavra, pelo Recorrido, o Dr. Rafael Mayer.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal conheceu do recurso e afastou a intempestividade, vencidos os Srs. Ministros Relator e Costa Lima. No mérito, por maioria, deram provimento ao recurso, vencido o Sr. Ministro Diniz de Andrada.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 13.9.94.



/lmo.

